



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
4º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/3

CONCORRÊNCIA Nº 005/2017-CRO3

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 64327.012414/2017-38

Trata-se o presente do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI, NUNEZ FARIAS & CIA LTDA e KUPSKI CONSTRUTORA LTDA contra a Ata da Sessão de Habilitação, lavrada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), em 13 de novembro de 2017, que resultou na inabilitação das duas empresas.

Apresentados dentro do prazo, os recursos foram conhecidos e enviados aos demais licitantes para a manifestação por meio de contrarrazões, de acordo com o art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Os licitantes NUNEZ FARIAS & CIA LTDA, HILGERT CONTRUÇÕES E PRÉ MOLDADOS LTDA e BEL CONSTRUÇÕES LTDA apresentaram contrarrazões tempestivamente, o que foi divulgado aos demais licitantes.

Assim, passa-se à análise do mérito dos recursos:

**1º Recorrente: INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI, CNPJ:
00.820.150/0001-41**

A CPL inabilitou o recorrente por não ter atendido às exigências contidas no subitem 7.3.3.2.1 do edital, pois não foi encontrado o atestado em nome da referida empresa (capacidade técnico-operacional).

O recorrente requer a sua habilitação alegando que apresentou o referido atestado no envelope de habilitação, em nome da licitante e com o serviço de maior relevância sendo estrutura em concreto armado pré-moldado, anexando, ainda, atestado da empresa Nattalia's Pneus Ltda, assinado pelo sócio-proprietário Arno Roberto Blasi, onde não foi identificado o registro no CREA.

(Assinaturas manuscritas em azul)

O pleito do recorrente não merece acolhimento. A exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) constando estruturas de concreto armado não é nem de longe abusiva, pois as instalações do objeto terão por base uma grande estrutura de concreto armado.

A exigência de que os atestados sejam devidamente registrados no CREA e demonstrados por meio de CAT também não é abusiva, visto que é o conselho que regulamenta a execução das atividades descritas no objeto da licitação.

O atestado de capacidade técnica onde consta a descrição estrutura de concreto armado, disponibilizado pela empresa Install, referente a serviços realizados na empresa NATTALIA'S PNEUS LTDA – EPP, apresentado no envelope de habilitação, não foi acompanhado da respectiva CAT, o que impede a comprovação dos dados descritos no referido atestado. Ademais, a licitante é participante em outra licitação nesta CRO, no caso a Concorrência 04/2017, cujos autos são de conhecimento público, e na Concorrência 04/2017, é apresentado atestado de capacidade técnica para a mesma obra, porém, constando serviços com descrições diferentes, o que torna ainda mais importante à exigência do registro no CREA do Atestado, o qual não consta dos autos.

Desta forma a CPL decide por manter a inabilitação da empresa INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI.

2º Recorrente: NUNEZ FARIAS & CIA LTDA – ME, CNPJ: 18.854.625/0001-86

A CPL habilitou o recorrente.

O recorrente requer a inabilitação da empresa HILGERT CONTRUÇÕES E PRÉ MOLDADOS LTDA alegando, em suma, que a empresa não atendeu as normas editalícias por não apresentar a documentação solicitada conforme o sub Item 7.3.4.2 (Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta) e 7.3.4.3 (O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade). A Licitante solicita, ainda, a suspensão do Processo Licitatório.

A empresa HILGERT CONTRUÇÕES E PRÉ MOLDADOS LTDA, em suas contrarrazões alega que o balanço patrimonial é exigido em processos licitatórios para que se possam aferir os índices que comprovam a situação financeira da empresa e que o balanço já havia sido cadastrado e entregue ao órgão que habilita a empresa no SICAF, informando

R

93
C. M. F. R.

que para tal comprovação a CPL poderia fazer diligências e que seus índices estão de acordo com as condições estabelecidas em Edital.

O pleito do recorrente não merece acolhimento. Antes de quaisquer conclusões, deve-se ater a exigência do Edital, em relação à Qualificação Econômico- Financeira das empresas, descrita no item 7.3.4.5:

“7.3.4.5 A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta “on line”, no caso de empresas inscritas no SICAF:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \end{aligned}$$

7.3.4.6O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido no mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.”

A situação verificada para a empresa no SICAF, na data da licitação e constante do processo, é a seguinte: SG= 6,28; LG=2,64; LC=2,64

Então, a obrigatoriedade de comprovação de patrimônio líquido, definida no item 7.3.4.6, não ocorreria, visto que os índices todos estão acima da unidade.

Há de se verificar então a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, prevista no item 7.3.4.2. A exigência tem por base o Inc. I do Art.31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Porém, exigência do balanço patrimonial pode ser suprida de outra forma, regulada pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, que Estabelece as normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, referenciada no item 7.1 do Edital:

7.1 Participarão desta licitação entidades com credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores -

SICAF, em relação à habilitação jurídica, regularidade fiscal federal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, conforme disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13, 14, 18 e 43, III da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, bem como entidades não credenciadas no referido sistema.”

Deve-se verificar o texto da referida Instrução normativa, em seu Art. 18: “O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.”

Segue ainda a transcrição parcial do TC 005.105/2015-3 do TCU:

“Procede-se a seguir à análise da questão. Verifica-se que o TCU já tem entendimento de que não se pode exigir o balanço patrimonial de empresas regularmente cadastradas no Sicafe, conforme ficou assente no Voto do Acórdão 267/2006 – Plenário”

Desta forma, o registro regular no SICAF, constante do processo, supre a exigência de apresentação do balanço patrimonial. De maneira subsidiária, foi realizada diligência junto a Unidade Cadastradora da empresa no SICAF, no caso, o 1º Batalhão de Comunicações Divisionário, o qual enviou o balanço patrimonial da empresa, devidamente entranhado no cadastro arquivado naquela Unidade, desde a época do cadastramento da empresa.

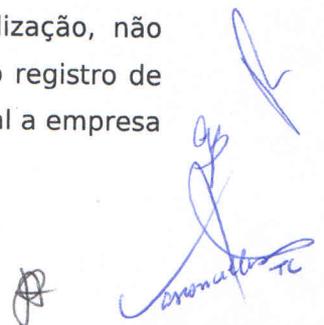
Do exposto, mantém-se as razões que culminaram na habilitação.

3º Recorrente: KUPSKI CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 88.191.176/0001-19

A CPL habilitou o recorrente.

O recorrente requer a inabilitação das empresas HILGERT CONTRUÇÕES E PRÉ MOLDADOS LTDA e NUNEZ FARIAS & CIA LTDA, esclarecimentos da empresa BEL CONSTRUÇÕES LTDA e que sejam mantidas as inabilitações das empresas INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI e PORTOTEC CONSTRUTORA.

Na primeira parte do recurso a empresa reitera da decisão da CPL em inabilitar a empresa INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI e coloca ainda que mais um fato enseja a inabilitação da referida empresa, em função desta não possuir registro na certidão para atuação prevista no Projeto Básico, referente à obra civil, possuindo registro apenas registro para construção de redes de abastecimento de água; instalação de sistema de prevenção contra incêndio; montagem e instalação de sistemas de sinalização, não havendo menção para a construção de edificação, informando, ainda, que o registro de atividade é item fundamental para a caracterização das atividades para a qual a empresa está apta a desempenhar legalmente.



O pleito do recorrente não merece acolhimento. Cabe ressaltar que sempre norteiam a licitação os princípios de isonomia e legalidade, e dentro destes, a comissão tem que sempre buscar o maior número de empresas habilitadas, para que haja uma maior concorrência e, por conseguinte uma possibilidade de alcançar uma proposta mais vantajosa para a administração.

Dentro do exposto, foram buscados amparos na jurisprudência, para que o correto julgamento fosse atingido. Conforme Acórdão TCU 7388/2011:

5.2.4 Segundo assevera o art. 3º da Lei 8.666/93, o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ainda no referido Acórdão

“5.9.4 Note-se que este Tribunal já tem se posicionado em matérias de mesma natureza. A Decisão TCU 450/2001 – Plenário, relativamente ao TC 926.454/1998-6, já dispõe, em sua Ementa, que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, deve se limitar à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação. (grifo nosso):

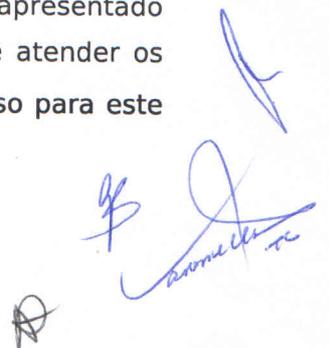
Na referida decisão do TCU 450/2001-Plenário, discursa: “Dessa forma, a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve limitar-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação.”

Ademais, a decisão sobre a extensão da exigência do item não pode sobrepujar a legislação mãe das licitações e contratos, a Lei 8666/93, a qual define em seu Art. 30: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

Então, no momento da análise da exigência editalícia do item 7.3.3.1. deve-se ater apenas ao fato da empresa estar ou não registrada em seu conselho regulador, estando as demais exigências referentes à capacitação técnica elencados nos itens subsequentes do edital.

A empresa comprovou estar registrada no CREA, conforme foi apresentado oportunamente o registro nos envelopes de habilitação, e com objetivo de atender os princípios já elencados neste documento, a CPL decide não acolher o recurso para este pleito.



A recorrente menciona também o subitem 10.1.2.2 (inexistente no Edital da Concorrência 005/2017-CRO/3), que alega tratar-se do enquadramento da licitante como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP alertando que a empresa INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI não pode ser enquadrada em nenhuma das duas modalidades pois o valor da sua receita bruta em foi maior que os R\$ 3.600.000,00 previstos na Lei 123/2006, não fazendo juz ao tratamento diferenciado.

A empresa INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI, Não apresentou contrarrazões.

Neste ponto o pleito do recorrente merece acolhimento. Levantado o questionamento, a Comissão deve buscar o julgamento correto na legislação base que dá amparo ao enquadramento como ME ou EPP, definido pela Lei complementar 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A empresa INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIREL apresentou o balanço referente ano-calendário 2016 em seu envelope, e em seu Demonstrativo de resultado do Exercício-DRE, consta a RECEITA OPERACIONAL BRUTA no valor de R\$ 6.288.044,46, e RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA R\$ 5.964.106,90.

Independente de qualquer certidão apresentada, a Comissão não pode negligenciar o fato tão claramente demonstrado em seu Balanço Patrimonial.

Do exposto, a empresa não cumpre as condições para desfrutar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

A recorrente solicita também a inabilitação da empresa NUNEZ FARIAS & CIA LTDA, por desatendimento ao subitem 7.3.3.2. do Edital (Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo a seguinte parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: 7.3.3.2.1. estrutura de

concreto armado pré-moldado), alegando que é válido para a licitação somente atestado emitido por terceiros na figura de pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, causando estranheza o Sr. Jhonata Vinicius Hossa (representante da empresa em questão, na reunião de habilitação) assinar o atestado que favorece a licitante como sócio proprietário da empresa Hossa & Carmo Ltda – HP Construtora (contratante no atestado de capacidade técnica), podendo gerar conflito de interesses a participação do Sr. Jhonata nas duas empresas.

A empresa NUNEZ FARIAS & CIA LTDA, em suas contrarrazões, em suma, solicita que a manifestação do recorrente seja desconsiderada por não possuir mérito, visto que o atestado apresentado está registrado no CREA-RS e que o senhor Jhonata Vinicius Hossa desempenha a atividade de Técnico em Edificações para a contrarrazoante, não sendo impeditivo para que desempenhe outras atividades não vinculadas à empresa NUNEZ FARIAS & CIA LTDA.

A Comissão analisou o pleito, e decidiu que neste ponto o pleito do recorrente não merece acolhimento. O caso, a primeira vista, apresenta-se canhestro. Face a situação, foi verificado o que descreve a legislação sobre o assunto.

A Lei 8666/93 discursa de forma extensa em relação à vinculação no caso da autoria do projeto básico, porém, não há uma definição de mesmo nível em relação ao Atestado de Capacidade Técnica.

Partindo-se para a análise da importância do fato para o bom andamento da licitação, devemos verificar o nível de vinculação do Sr. Jhonata Vinicius Hossa com a empresa. Analisado o cadastro do SICAF, e a última consolidação do contrato social, ambos constantes do processo, em nenhuma delas consta o Sr. Jhonata como sócio, e em qualquer nível de vinculação como proprietário. O nome dele consta na Certidão de Registro de Pessoal jurídica no CREA, como responsável técnico, voltando a aparecer como preposto para representação em licitações, em procuração assinada por sócio da empresa.

Não foi localizada jurisprudência específica sobre o assunto. O que se aproxima do caso foi localizado no TC-010.468/2008-8 ao Acórdão nº 2.599/2008 – Plenário.

3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

- a) quando da realização de convites;
- b) quando da contratação por dispensa de licitação;
- c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;
- d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos

Em todos os casos citados, o problema refere-se ao vínculo de sociedade. No presente caso, ele não consta como proprietário, gerente ou qualquer nível de direção da empresa nunez, ou de outra forma, no caráter gerencial da empresa, sendo apenas membro contratado para a equipe de execução de obras.

Parte-se do princípio que o CREA, como conselho que regula o funcionamento da categoria, seja soberano para definir esta situação. Ademais, em relação ao CREA-RS, o atestado foi completamente aceito e cadastrado em Certidão de Acervo Técnico.

Do exposto, a CPL decide manter a **Habilitação da Empresa**.

A recorrente solicita, ainda, a inabilitação da empresa HILGERT CONTRUÇÕES E PRÉ MOLDADOS LTDA por discordar que a empresa atenda ao subitem 7.3.4.2 do Edital, deixando de apresentar o Balanço patrimonial, visto que o campo "Qualificação Econômico-Financeira", no SICAF, encontrava-se incompleto, não apresentando o valor do patrimônio líquido, tendo assim a empresa ciência do não atendimento integral da qualificação econômico-financeira.

A empresa HILGERT CONTRUÇÕES E PRÉ MOLDADOS LTDA, conforme exposto anteriormente neste documento, em suas contrarrazões alega que o balanço patrimonial é exigido em processos licitatórios para que se possa aferir os índices que comprovam a situação financeira da empresa e que o balanço já havia sido cadastrado e entregue ao órgão que habilita a empresa no SICAF, informando que para tal comprovação a CPL poderia fazer diligências e que seus índices estão de acordo com as condições estabelecidas em Edital.

A CPL julga que o pleito do recorrente não merece acolhimento. Como já apresentado neste documento, antes de quaisquer conclusões, deve-se ater a exigência do Edital, em relação à Qualificação Econômico-Financeira das empresas, descrita no item 7.3.4.5:

"7.3.4.5 A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta "on line", no caso de empresas inscritas no SICAF:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$



$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

7.3.4.70 licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido no mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.”

A situação verificada para a empresa no SICAF, na data da licitação e constante do processo, é a seguinte: SG= 6,28; LG=2,64; LC=2,64

Então, a obrigatoriedade de comprovação de patrimônio líquido, definida no item 7.3.4.6, não ocorreria, visto que os índices todos estão acima da unidade.

Há de se verificar então a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, prevista no item 7.3.4.2. A exigência tem por base o Inc. I do Art.31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Porém, exigência do balanço patrimonial pode ser suprida de outra forma, regulada pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, que Estabelece as normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, referenciada no item 7.1 do Edital:

7.1 Participarão desta licitação entidades com credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, em relação à habilitação jurídica, regularidade fiscal federal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, conforme disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13, 14, 18 e 43, III da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, bem como entidades não credenciadas no referido sistema.”

Deve-se verificar o texto da referida Instrução normativa, em seu Art. 18: “O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.”

Segue ainda a transcrição parcial do TC 005.105/2015-3 do TCU:

“Procede-se a seguir à análise da questão. Verifica-se que o TCU já tem entendimento de que não se pode exigir o balanço patrimonial de empresas regularmente cadastradas no Sicaf, conforme ficou assente no Voto do Acórdão 267/2006 - Plenário”

Desta forma, o registro regular no SICAF, constante do processo, supre a exigência de apresentação do balanço patrimonial. De maneira subsidiária, foi realizada diligência junto a Unidade Cadastradora da empresa no SICAF, no caso, o 1º Batalhão de Comunicações Divisionário, o qual enviou o balanço patrimonial da empresa, devidamente entranhado no cadastro arquivado naquela Unidade, desde a época do cadastramento da empresa.

Do exposto, mantem-se as razões que culminaram na habilitação.

A recorrente afirma, ainda que a empresa BEL CONSTRUÇÕES LTDA, não comprovou fazer juz ao tratamento diferenciado, benefício como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, previstos na Lei 123/2006, por esta apresentar balancete de 01 de janeiro 2017 a 30 de junho de 2017, o que não permite a comprovação da empresa como beneficiária da referida Lei e solicitando esclarecimentos.

A empresa BEL CONSTRUÇÕES LTDA, em suas contrarrazões, informa que seu faturamento não ultrapassou os R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), fazendo juz ao benefício previsto na Lei 123/2006 e apresentando para tal comprovação cópias dos Demonstrativos do Resultado do exercício, referente aos 4 trimestres do ano de 2016.

Neste ponto o pleito do recorrente não merece acolhimento. Para verificação do valor de receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), previsto para caracterizar o enquadramento da empresa como EPP, segundo a Lei 123/2006, seria realizada uma diligência junto ao seu órgão cadastrador no SICAF, porém a empresa já encaminhou em suas contrarrazões os Demonstrativos do Resultado do Exercício, referente ao ano-calendário, e nestes o valor da receita bruta permanece bem abaixo do valor para enquadramento como EPP.

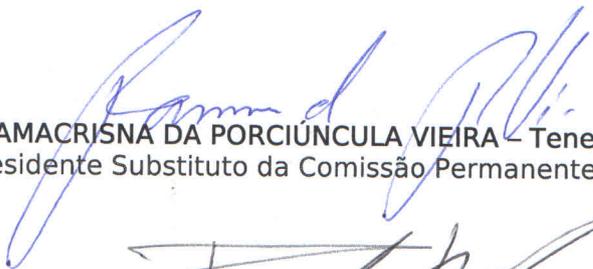
CONCLUSÃO:

Do exposto, a Comissão Permanente de Licitação da CRO/3, designada pelo Boletim Interno nº 52, de 2 de dezembro de 2016, CONHECE dos recursos interpostos pelas empresas INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI, NUNEZ FARIAS & CIA LTDA e KUPSKI CONSTRUTORA LTDA para, no mérito, **NÃO DAR PROVIMENTO** aos dois primeiros e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao último, MANTENDO A INABILITAÇÃO das

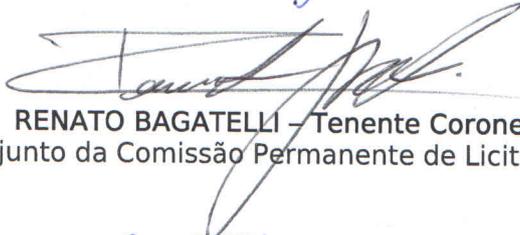
licitantes **INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI** e **PORTOTEC CONSTRUTORA** que haviam sido inabilitadas na reunião de habilitação de 13 de novembro de 2017.

Em consequência, a Sessão pública para abertura dos envelopes de propostas das licitantes habilitadas (ANEXO) fica marcado para 18 de dezembro de 2017, às 14:30 horas, na Seção de Licitações e Contratos da CRO/3.

Porto Alegre, RS, 7 de dezembro de 2017.



RAMACRISNA DA PORCIÚNCULA VIEIRA – Tenente Coronel
Presidente Substituto da Comissão Permanente de Licitação



RENATO BAGATELLI – Tenente Coronel
Adjunto da Comissão Permanente de Licitação



GABRIEL BENEDETI – Soldado do Efetivo Permanente
Secretário Substituto da Comissão Permanente de Licitação



CONCORRÊNCIA Nº 005/2017-CRO3

ANEXO À DECISÃO DA CPL - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 64327.012414/2017-38

CNPJ	EMPRESA	HABILITAÇÃO
00.820.150/0001-41	INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI - ME	Não
88.191.176/0001-19	KUPSKI CONSTRUTORA LTDA	Sim
00.870.180/0001-62	DE MARTINI ASSOCIADOS LTDA	Sim
00.579.293/0001-39	HILGERT CONTRUÇÕES E PRÉ MOLDADOS LTDA	Sim
18.854.625/0001-86	NUNEZ FARIAS & CIA LTDA - ME	Sim
94.039.989/0001-90	K & G CONSTRUÇÕES LTDA	Sim
00.369.046/0001-82	BEL CONSTRUÇÕES LTDA	Sim
08.571.673/0001-03	PORTOTEC CONSTRUTORA	Não

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

CONCORRÊNCIA Nº 004/2017-CRO3

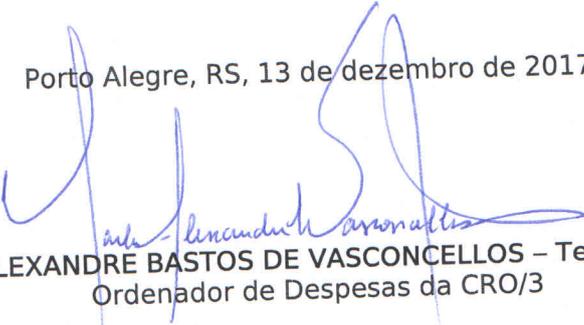
DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR - RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo: 64327.012414/2017-38

Concordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação da CRO/3 que julgou os recursos interpostos pelas empresas INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI, NUNEZ FARIAS & CIA LTDA e KUPSKI CONSTRUTORA LTDA, NÃO DANDO PROVIMENTO aos dois primeiros e DANDO PARCIAL PROVIMENTO ao último, de modo a MANTER A INABILITAÇÃO das licitantes INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI e PORTOTEC CONSTRUTORA, que haviam sido inabilitadas na reunião de habilitação de 13 de novembro de 2017.

Em consequência, a Sessão pública para abertura dos envelopes de propostas das licitantes habilitadas fica marcado para 18 de dezembro de 2017, às 14:30 horas, na Seção de Licitações e Contratos da CRO/3.

Porto Alegre, RS, 13 de dezembro de 2017.


CARLOS ALEXANDRE BASTOS DE VASCONCELLOS – Tenente Coronel
Ordenador de Despesas da CRO/3